

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2003.**

Altera a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, a fim de dispor sobre o exame de suficiência para o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

**Autor:** Deputado Abelardo Lupion

**Relator:** Deputado Geraldo Resende

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altera o art. 3º do PL. 1.444, de 2003.

**Art. 3º** Dá-se nova redação ao art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, adicionam-se incisos e parágrafo e renumera-se o parágrafo único.

"Art. 12 Os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais somente podem exercer legalmente a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional, em qualquer de seus ramos ou especialidades, desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuam títulos acadêmicos de graduação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, devidamente registrados no Ministério da Educação;

II - tenham sido aprovados em Exame de Suficiência, condição para inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

III - estejam regularmente inscritos em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sob cuja jurisdição se achar o local de suas atividades.

§ 1°

§ 2º - A cada 5 (cinco) anos, após a inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fazendo prova do ramo ou especialidade em que atuam, submeter-se-ão a provas de avaliação, no âmbito dos Conselhos sob sua jurisdição se achem os locais de suas atividades, para aferir, entre outros aspectos, conhecimentos teóricos e práticos atualizados sobre o exercício da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, obedecida a especialização a que se dediquem." (NR)

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2005

# **GERALDO RESENDE**

Deputado Federal - PPS/MS